



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



PROJETO DE LEI Nº

PL 1395 /2016

LIDO
Em, 08, 12, 16

(Do Senhor Deputado DELMASSO – PTN/DF)

Secretaria Legislativa

Estabelece normas visando a garantia de acessibilidade dos deficientes auditivos a exibição de filmes nacionais e estrangeiros, animações, espetáculos e peças teatrais em salas de cinema e de teatro em conformidade com a norma da ABNT NBR 15290.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Obriga as salas de cinema do Distrito Federal a disponibilização de uma sessão, no mínimo, com legenda de acordo com a norma da ABNT NBR 15290, mesmo em filmes nacionais e animações.

Parágrafo único. O estabelecimento de cinema fica obrigado a afixar em local visível pelo menos um cartaz informativo sobre a presente lei, contendo no texto:

"Para garantir o acesso do cidadão com deficiência auditiva temos filmes legendados de acordo com a norma da ABNT NBR 15290, inclusive filmes nacionais e animações. Para Sugestões e reclamações ligue para: (Número para atendimento)."

Art. 2º Obriga as salas de teatro do Distrito Federal, a disponibilização de legendas ou intérpretes de Língua Brasileira de Sinais (libras), nas apresentações

Setor Protocolo Legislativo

Ph Nº 1395 / 16

Folha Nº 01 G.C



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



realizadas no estabelecimento, quando solicitado por pessoa com deficiência auditiva ou por seu acompanhante.

Parágrafo único. O estabelecimento de teatro fica obrigado a afixar em local visível pelo menos um cartaz informativo sobre a presente lei, contendo no texto:

"Todo cidadão com deficiência auditiva tem o direito de solicitar um intérprete de Libras para o acesso aos espetáculos deste estabelecimento. Solicite através do telefone: (Número para atendimento)."

Art. 3º A solicitação para disponibilização de legenda ou intérprete de libras deve ser feita junto aos estabelecimentos especificado no artigo 2º desta lei no prazo de 7 (sete) dias corridos, mediante comprovação da deficiência auditiva, pela própria pessoa beneficiária ou por seu acompanhante.

Parágrafo único. O teatro deverá providenciar um canal de atendimento para receber as solicitações dos beneficiários desta lei, devendo ser emitido ao beneficiário solicitante um número protocolo de atendimento para acompanhamento da solicitação.

Art. 4º A contratação do intérprete de libras, será de responsabilidade do estabelecimento.

Art. 5º O estabelecimento que infringir o disposto apresentado ficará sujeito às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição parcial; e

Sector Protocolo Legislativo
Pk Nº 1395/16
Folha Nº 02 G.C



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



IV - interdição total.


Parágrafo único. As penalidades supracitadas serão aplicadas mediante critérios a serem estabelecidos pelo Poder Executivo. A multa também será fixada pelo Poder Executivo, a depender do tamanho do estabelecimento, das circunstâncias da infração e do número de reincidências.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei, estabelecendo as normas necessárias à sua implementação e cumprimento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, devendo ser regulamentada em até 30 (trinta) dias após sua vigência.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei tem como objetivo garantir os direitos dos deficientes auditivos, dando acesso à participação cultural no meio social. A inclusão desses cidadãos é imprescindível diante da crescente presença e participação dos surdos na sociedade. Segundo censo realizado em 2010 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cerca de 9,7 milhões de brasileiros possuem deficiência auditiva (DA), o que representa 5,1% da população brasileira. Deste total, cerca de 2 milhões possuem a deficiência auditiva severa (1,7 milhões têm grande dificuldade para ouvir e 344,2 mil são surdos), 7,5 milhões apresentam alguma dificuldade auditiva. No que se refere a idade, cerca de 1 milhão de deficientes auditivos são crianças e jovens até 19 anos. O censo também revelou que o maior número de deficientes auditivos, cerca de 6,7 milhões, estão concentrados nas áreas urbanas. 

Setor Protocolo Legislativo

Pin Nº 1395/16

Folha Nº 03 6 C



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



Esses significativos números mostram a necessidade improtelável de políticas públicas para atender essa grande parcela da população. Além disso, esse projeto visa diminuir o preconceito contra a pessoa com deficiência auditiva - a "deficiência invisível", como muitos costumam chamá-la.

É importante enfatizar que a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência expõe em seu preâmbulo que considera que "as pessoas com deficiência devem ter a oportunidade de participar ativamente das decisões relativas a programas e políticas, inclusive aos que lhes dizem respeito diretamente" e que reconhece "a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais".

Setor Processos Legislativos

Ph nº 1395/16

Folha nº 0466

Esta mesma Convenção caracteriza em seu artigo 2º o termo Comunicação "abrangendo as línguas, a visualização de textos, o braille, a comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos de multimídia acessível, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizada e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, inclusive a tecnologia da informação e comunicação acessíveis".

Salientamos ainda que a inclusão destas pessoas no meio social, tendo acesso à cultura por meio do teatro e do cinema, será a efetivação do previsto na Lei Federal n.º 10.098 de 2000 que estabelece no seu artigo 1º normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

A acessibilidade é definida no artigo 2º da citada legislação como: "possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida".

Pelos motivos apresentados, julgando ser oportuno, exigível e indispensável ao mais relevante interesse público, submeto à consideração e solicito o apoio de meus ilustres pares a este projeto de lei.

Sala das Sessões, em


Deputado **DEMASSO**
Autor

Setor Protocolo Legislativo

Ph Nº 1395/16

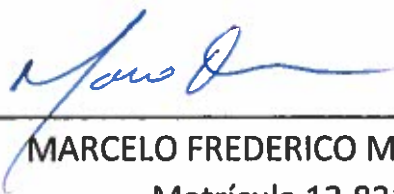
Folha Nº 05 G.C

Assunto: Consulta do **Projeto de Lei nº 1.395/16**, que “Estabelece normas visando a garantia de acessibilidade dos deficientes auditivos a exibição de filmes nacionais e estrangeiros, animações, espetáculos e peças teatrais em salas de cinema e de teatro em conformidade com a norma da ABNT NBR 15290”.

Autoria: Deputado (a)

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, **Projeto de Lei nº 275/15**, que “Torna obrigatória a exibição de sessões de cinema para pessoas com deficiência visual e/ou auditiva nas salas cinematográficas do Distrito Federal”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 08/12/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor especial